

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.394, DE 2001

(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

Acrescenta incisos aos artigos 39 e 51, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “ dispõe sobre a proteção do consumidor, e dá outras providências”, alterada pelas Leis nº 8.884, de 11 de junho de 1.994 e 9.008, de 21 de março de 1995.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se parágrafo único, ao artigo 51, da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei:

“Art. 51

.....

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às operações financeiras celebradas com instituições financeiras.”

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que a matéria afronta as prerrogativas do artigo 5º, inciso. XXXVI, da Constituição da República que alberga a garantia de segurança e estabilidade das relações jurídicas e seus respectivos efeitos.

Este instituto jurídico, bem como o do direito adquirido e o da coisa julgada têm por escopo salvaguardar a permanente eficácia dos direitos subjetivos e das relações jurídicas construídas validamente sob a égide de uma lei, frente

futuras alterações legislativas ou contratuais, ou seja, o sentido dessa segurança está justamente em impor limites na ingestão do Estado nas relações privadas.

É nesse sentido que as contratações bancárias, bem aparadas em cláusulas contratuais claras, de fácil entendimento e leitura, contendo indicações de prazos, valores negociados, taxa de juros, de mora, de administração, comissão de permanência, encargos moratórios, multas por inadimplemento e demais condições, nos moldes da artigo 1º, II, da Resolução 2.878, são amplamente válidas e eficazes conforme se demonstrará.

Ressalte-se que o Conselho Monetário Nacional (CMN) é o órgão deliberativo máximo do Sistema Financeiro Nacional, competindo estabelecer as diretrizes gerais das políticas monetária, cambial e creditícia; regular as condições de constituição, funcionamento e fiscalização das instituições financeiras e disciplinar os instrumentos de política monetária e cambial do País.

Cabe-nos trazer à baila o disposto na Resolução 2.878 e suas alterações, que trata de forma extremamente abrangente e adequada as relações existentes entre os clientes e usuários bancários e as instituições financeiras de modo a enfatizar o respeito aos contratantes, tidos, em harmonia com o Código de Defesa do Consumidor, como hipossuficientes.

“ Art. 1º Estabelecer que as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, na contratação de operações e na prestação de serviços aos clientes e ao público em geral, sem prejuízo da observância das demais disposições legais e regulamentares vigentes e aplicáveis ao Sistema Financeiro Nacional, devem adotar medidas que objetivem assegurar:

I - transparência nas relações contratuais, preservando os clientes e o público usuário de práticas não eqüitativas, mediante prévio e integral conhecimento das cláusulas contratuais, evidenciando, inclusive, os dispositivos que imputem responsabilidades e penalidades;
(...) “

“Art. 3. As instituições referidas no art. 1. devem evidenciar para os clientes as condições contratuais e as decorrentes de disposições regulamentares, dentre as quais:

(...)

VII - remunerações, taxas, tarifas, comissões, multas e quaisquer outras cobranças decorrentes de contratos de abertura de crédito, de cheque especial e de prestação de serviços em geral.”

“Art. 8. As instituições referidas no art. 1. devem utilizar terminologia que possibilite, de forma clara e inequívoca, a identificação e o entendimento das operações realizadas, evidenciando valor, data, local e natureza...”

Destarte, a Resolução n. 2.228, de 20.12.95, dá tratamento ao desrespeito às normas dirigidas às instituições financeira sujeitando à infratora ao pagamento de multa, bem como à imputação de penas administrativas na forma então prevista.

Também, no que se refere às instituições financeiras, faz-se necessário evidenciar que a matéria dessa proposição só pode ser tratada através da ação das autoridades monetárias, por ser atinente à atividade bancária e, assim, as instituições financeiras são reguladas pela Lei Federal nº 4.595/64, que, disciplinando a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, criou o Conselho Monetário Nacional, o qual, dentre sua competência privativa, cabe “regular a constituição, funcionamento e fiscalização (BACEN - Lei Federal nº 4.595/64) dos que exercem atividades subordinadas a esta lei, bem como a aplicação das penalidades previstas” (art. 4º, VIII).

Não bastando, a proposta investe contra a iniciativa privada, constituindo indevida intromissão, por parte do legislador, na esfera particular, estando assim em desacordo com o Princípio do Livre Exercício da Atividade Econômica, bem como colide com a Livre Iniciativa das Instituições Financeiras, substituindo atos típicos de gestão delas, impedindo seus administradores de exercê-los de acordo com sua conveniência e em busca dos objetivos sociais próprios de seus negócios.

Diante de todo o exposto, contamos com o apoio do nobre relator visando aprovar a presente emenda.

Sala das Comissões, de maio de 2005.

**Deputado MUSSA DEMES
PFL**